SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240121 - MG (2026/0229077-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RODRIGO LEITE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MATEUS FELISBERTO DE BEM - MG186332
		PAULO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - MG249457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO. BUSCA DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DADO PELO MORADOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se postulou o reconhecimento da nulidade do ingresso domiciliar por inexistência de elementos objetivos aptos a demonstrar consentimento válido ou fundadas razões, com a declaração de ilicitude das provas e das derivadas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal.
2. Pedido subsidiário para assegurar a instrução probatória nas instâncias ordinárias acerca da legalidade do ingresso domiciliar, com posterior controle jurisdicional.
3. Acórdão de origem assentou inexistir demonstração, de plano, de ilegalidade na diligência, indicando que o ingresso no imóvel teria ocorrido mediante consentimento de moradora e que não há constrangimento ilegal evidente apto a autorizar, na via constitucional, o reconhecimento de nulidade ou a revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em sede de habeas corpus, é possível reconhecer, de plano, a nulidade da busca domiciliar por ausência de consentimento válido ou de fundadas razões, com consequente declaração de ilicitude das provas; e (ii) saber se o trancamento da ação penal pode ser determinado nessa via, à míngua de demonstração inequívoca de atipicidade, incidência de causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, bem como se é possível o reexame aprofundado de matéria probatória nesta fase da persecução penal.

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, somente cabível nas hipóteses de inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Documento eletrônico VDA59726902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: be2a4746-cc38-49c0-8621-f3de5735f8e6

6. A declaração de invalidade da busca domiciliar implica subtração da materialidade, por reconhecer colheita probatória em desrespeito à Constituição, devendo ser reservada a casos de demonstração irrefutável de ilegalidade, sob pena de usurpação da competência das instâncias ordinárias para análise da prova.
7. O reconhecimento prematuro de nulidade em fase inicial pode gerar cerceamento de acusação, sendo legítimo que, no curso da instrução, o Ministério Público busque evidenciar a legalidade da diligência à luz do mandamento constitucional da inviolabilidade de domicílio.
8. Ausentes elementos inequívocos aptos a evidenciar manifesta ilegalidade na diligência, sobretudo diante de indicação de consentimento de moradora, não se caracteriza constrangimento ilegal evidente na via estreita do habeas corpus.
9. Não é possível ao Superior Tribunal de Justiça, nesta etapa, debruçar-se sobre matéria probatória antes do exame definitivo pelas instâncias ordinárias, competentes para delinear os fatos e permitir eventual controle posterior.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por habeas corpus exige demonstração inequívoca de atipicidade, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade. 2. A nulidade de busca domiciliar e a ilicitude das provas não podem ser reconhecidas, de plano, em habeas corpus sem prova irrefutável de ilegalidade, sendo inviável o reexame aprofundado da prova pelas instâncias superiores antes da instrução ordinária. 3. O reconhecimento prematuro de nulidade deve ser evitado para não cercear a acusação, permanecendo a controvérsia aberta à plena instrução nas instâncias ordinárias.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157.
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes a serem mencionados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: be2a4746-cc38-49c0-8621-f3de5735f8e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240121 - MG (2026/0229077-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RODRIGO LEITE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MATEUS FELISBERTO DE BEM - MG186332
		PAULO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - MG249457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO. BUSCA DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DADO PELO MORADOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se postulou o reconhecimento da nulidade do ingresso domiciliar por inexistência de elementos objetivos aptos a demonstrar consentimento válido ou fundadas razões, com a declaração de ilicitude das provas e das derivadas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal.

2. Pedido subsidiário para assegurar a instrução probatória nas instâncias ordinárias acerca da legalidade do ingresso domiciliar, com posterior controle jurisdicional.

3. Acórdão de origem assentou inexistir demonstração, de plano, de ilegalidade na diligência, indicando que o ingresso no imóvel teria ocorrido mediante consentimento de moradora e que não há constrangimento ilegal evidente apto a autorizar, na via constitucional, o reconhecimento de nulidade ou a revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em sede de habeas corpus, é possível reconhecer, de plano, a nulidade da busca domiciliar por ausência de consentimento válido ou de fundadas razões, com consequente declaração de ilicitude das provas; e (ii) saber se o trancamento da ação penal pode ser determinado nessa via, à míngua de demonstração inequívoca de atipicidade, incidência de causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova da

Documento eletrônico VDA58911623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:06
Código de Controle do Documento: 944ba94d-59a8-4120-a305-94c420dbb730

materialidade, bem como se é possível o reexame aprofundado de matéria probatória nesta fase da persecução penal.

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, somente cabível nas hipóteses de inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

6. A declaração de invalidade da busca domiciliar implica subtração da materialidade, por reconhecer colheita probatória em desrespeito à Constituição, devendo ser reservada a casos de demonstração irrefutável de ilegalidade, sob pena de usurpação da competência das instâncias ordinárias para análise da prova.

7. O reconhecimento prematuro de nulidade em fase inicial pode gerar cerceamento de acusação, sendo legítimo que, no curso da instrução, o Ministério Público busque evidenciar a legalidade da diligência à luz do mandamento constitucional da inviolabilidade de domicílio.

8. Ausentes elementos inequívocos aptos a evidenciar manifesta ilegalidade na diligência, sobretudo diante de indicação de consentimento de moradora, não se caracteriza constrangimento ilegal evidente na via estreita do habeas corpus.

9. Não é possível ao Superior Tribunal de Justiça, nesta etapa, debruçar-se sobre matéria probatória antes do exame definitivo pelas instâncias ordinárias, competentes para delinear os fatos e permitir eventual controle posterior.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por habeas corpus exige demonstração inequívoca de atipicidade, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade. 2. A nulidade de busca domiciliar e a ilicitude das provas não podem ser reconhecidas, de plano, em habeas corpus sem prova irrefutável de ilegalidade, sendo inviável o reexame aprofundado da prova pelas instâncias superiores antes da instrução ordinária. 3. O reconhecimento prematuro de nulidade deve ser evitado para não cercear a acusação, permanecendo a controvérsia aberta à plena instrução nas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes a serem mencionados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RODRIGO LEITE DE OLIVEIRA** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 140).

Documento eletrônico VDA58911623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:06
Código de Controle do Documento: 944ba94d-59a8-4120-a305-94c420dbb730

Nas razões, a defesa reafirma que a decisão monocrática não enfrentou a tese central de inexistência de qualquer elemento objetivo apto a demonstrar a validade constitucional do alegado consentimento para ingresso domiciliar; houve violação ao Tema 280 do Supremo, por ausência de fundadas razões prévias, objetivas e verificáveis; a inexistência de comprovação objetiva do consentimento é questão verificável de plano, sem necessidade de dilação probatória; e fato superveniente nas instâncias ordinárias evidencia que o Ministério Público requereu o indeferimento das diligências destinadas à obtenção de registros institucionais (denúncia, CAD/ COPOM, gravações, registros operacionais, telemetria, cadeia de custódia), o que reforça a ausência de documentação contemporânea da diligência (e-STJ, fls. 140-145).

Requer, assim: a) o conhecimento e provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada ou submetê-la à apreciação da Quinta Turma; b) o reconhecimento da nulidade do ingresso domiciliar, por inexistirem elementos objetivos aptos a demonstrar consentimento válido ou fundadas razões constitucionalmente idôneas, com a declaração de ilicitude das provas e das derivadas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal; c) subsidiariamente, o reconhecimento de que a controvérsia acerca da legalidade do ingresso domiciliar permanece aberta à plena instrução nas instâncias ordinárias, garantindo-se a produção probatória requerida e o posterior controle jurisdicional (e-STJ, fls. 146).

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Conforme posto, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

É de se destacar, portanto, que a declaração de invalidade da busca domiciliar por esta Corte subtrai da ação penal, em última análise, a materialidade do crime, por reconhecer que as provas foram colhidas em desrespeito à Constituição.

Nesse particular, deve-se reservar tal providência apenas aos casos de inequívoca e irrefutável demonstração, sob pena de usurpação da competência própria das instâncias ordinárias, soberanas que são na análise da prova processual, cujo teor, inclusive, não se revisa pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA58911623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:06
Código de Controle do Documento: 944ba94d-59a8-4120-a305-94c420dbb730

Registro, ainda, por dever de cautela, o risco do reconhecimento da nulidade em fase prematura da ação penal produzir cerceamento de acusação, pois pode o Ministério Público, no âmbito da instrução processual, querer evidenciar que a prova foi colhida de forma legal e em cumprimento ao mandamento constitucional da inviolabilidade de domicílio, à luz do que exige a jurisprudência desse Tribunal, providência que restaria obstada se adotado indiscriminadamente esse proceder.

No caso, o Tribunal de origem afirmou que não há demonstração, de plano, de que a busca domiciliar, da qual recolhidos elementos probatórios para subsidiar a ação penal contra o ora agravante, foi efetivada sem justa causa ou mediante desvio de finalidade, pois "**o ingresso no imóvel teria ocorrido mediante consentimento da companheira do investigado, circunstância que, em juízo preliminar, afasta a constatação imediata de constrangimento ilegal.** Nesse contexto, ausentes elementos inequívocos aptos a demonstrar manifesta ilegalidade na diligência realizada, não há constrangimento ilegal evidente que autorize, nesta via constitucional, o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar ou a revogação da prisão preventiva."

Logo, não é possível ao Superior Tribunal de Justiça, nesta fase da persecução penal, debruçar-se sobre questão de natureza probatória antes dos pronunciamentos definitivos das instâncias ordinárias, competentes para examiná-las com profundidade, a fim de que delineiem os fatos para futuro exame do Tribunal, notadamente porque, a princípio, houve a indicação de fundadas razões para a abordagem policial. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 218.855/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025; HC n. 886.077/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:06
Código de Controle do Documento: 944ba94d-59a8-4120-a305-94c420dbb730

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.121 / MG

Número Registro: 2026/0229077-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261784821000 10000261784821001 17848213120268130000 50035474920268130313

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO LEITE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : MATEUS FELISBERTO DE BEM - MG186332
PAULO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - MG249457
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO LEITE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : MATEUS FELISBERTO DE BEM - MG186332
PAULO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - MG249457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:31
Código de Controle do Documento: bd19bed1-7163-49d4-9311-bd8c487646a0

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:31
Código de Controle do Documento: bd19bed1-7163-49d4-9311-bd8c487646a0